DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20887/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18058/2013
PROTOCOLO	: 1455942
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS
JURISDICIONADA	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 465/AJ/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: COCENZO & CIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRSENCIAL Nº 238/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER, PARCELADAMENTE, COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP PARA VEÍCULOS OFICIAIS EM VIAGENS A SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 75.553,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER, PARCELADAMENTE, COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA VEÍCULOS OFICIAIS EM VIAGENS A SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO A RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 465/AJ/2013 (peça 02), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 238/2013, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, como Contratante, representado neste ato pela Prefeita Municipal, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF nº 321.381.211-00, e a empresa **COCENZO & CIA LTDA.**, CNPJ/MF nº 59 964 296/0001-03**,**

neste ato representada pelo Sr. José Carlos Cocenza, CPF nº 975.287.818-00, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III, "b", e 122, III, "b", e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustíveis no município de São José do Rio Preto/SP, para veículos oficiais em viagens a serviço do município de Três Lagoas/MS, com o contrato no valor de R$ 75.553,00 (setenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e três reais) e vigência no período de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado conforme a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, primeiramente, por meio, da Decisão Singular - DSG-G.INC-6120/2015, proferida nos autos do Processo TC-18062/2013, publicada no DOE/TCE/MS nº 1233, de 01/12/2015, que julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 238/2013, obedecendo às normas determinadas no artigo 122, II, do Regimento Interno, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas, e posteriormente, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-3563/2016 (peça 20), que decidiu pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 465/AJ/2013 e pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 465/AJ/2013.

Em sua análise - ANA–2ICE–1716/2017 (peça 24), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 465/AJ/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 17255/2017 (peça 25), onde opinou pela regularidade e legalidade da execução do contrato, no entanto, devido à remessa intempestiva

dos documentos a esta Corte de Contas, sugerimos à imposição de multa na forma regimental, em descumprimento ao prazo estabelecido pela IN/TCE/MS nº 35/2011.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 465/AJ/2013.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 111.105,74, Anulações de Notas de Empenho – R$ -104.387,02, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 6.718,72 e Notas Fiscais, no valor de R$ 6.718,72, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 75.553,00
Valor Contratual Final – R$ 75.553,00
Notas de Empenho - R$ 111.105,74
Anulações de Notas de Empenho – R$ -104.387,02
Saldo das Notas de Empenho – R$ 6.178,72
Ordens de Pagamento - R$ 6.718,72
Notas Fiscais - R$ 6.178,72

Em 11/02/2015, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 22-pág. 04, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa a responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, a mesma não foi intimada, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 465/AJ/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, como Contratante, representado neste ato pela Prefeita Municipal, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF nº 321.381.211-00, como Contratante, e a empresa **COCENZO & CIA LTDA.**, CNPJ/MF nº 59 964 296/0001-03**,** neste ato representada pelo Sr. José Carlos Cocenza, CPF nº 975.287.818-00, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da atual fase contratual a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação a responsável a época, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF nº 321.381.211-00, Prefeita Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator